



**GABINETE  
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

**PROJETO DE LEI Nº 61, DE 30 DE MARÇO DE 2020,**

**Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa em assuntos relacionados à pandemia do COVID-19 e dá outras providências**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DECRETA:**

**Artigo 1º** - É vedada, no âmbito do Estado do Piauí, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza, relacionado à pandemia de COVID-19.

**Artigo 2º** - Não serão caracterizadas como infração ao disposto nesta lei as seguintes hipóteses:

I – compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, quando:



**GABINETE**  
**DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

- a) não esteja caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou imagem de pessoa física ou jurídica, nem de obter vantagem de qualquer natureza;
- b) o agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto;

II – publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-lei federal 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – publicação de evidente ou previamente informado cunho humorístico.

**Artigo 3º** - A infração do disposto no artigo 1º sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa, no valor de 200 UFIR'S-PI.

**§ 1º** - A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada pela metade, se a divulgação se der por mero compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, observado o disposto no inciso I do artigo 2º.

**§ 2º** - As sanções pecuniárias de que trata este artigo serão aplicadas sucessivamente em dobro no caso de reincidência.

**§ 3º** - Aplica-se em dobro a multa de que trata este artigo, quando o agente propagador for servidor público e, em quádruplo, se o servidor empregar recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde exerce suas funções, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares.



**GABINETE**  
**DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

**§ 4º** - O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.

**Artigo 4º** - Para os fins desta lei, considera-se infrator:

I – quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

II – quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;

III – quem utiliza ou programa softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

**Artigo 5º** - A receita das multas aplicadas por meio desta lei serão revertidas ao fundo próprio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI e aplicadas em ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 26 de março de 2020.

**Ziza Carvalho**

Deputado Estadual – PT/PI



**GABINETE  
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

## **JUSTIFICATIVA**

A divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa.

Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que se verificar abuso.

A preocupação com as notícias falsas em meio a circulação do novo coronavírus no país aumentou, já que as “receitas” para evitar o contágio e outras mentiras que geram pânico na população têm crescido de forma galopante nas redes. Em tempos de crise, checar a fonte da informação antes de encaminhar mensagens de forma deliberada se tornou ainda mais necessário.

No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação, como infração administrativa, que certamente constituirá a origem de uma regulamentação mais densa no futuro em âmbito nacional sobre o assunto.

Com efeito, a divulgação de informações sabidamente falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gera desinformação, instabilidade, danos morais, patrimoniais e até mesmo a morte em casos mais graves, notadamente em uma



**GABINETE**  
**DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

situação de pandemia na saúde pública em que passa o Brasil e o mundo.

Nesta proposta, tentamos preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no livre exercício de sua atividade profissional.

Por tudo isso, evidenciada a relevância e urgência que a matéria requer, submetemos a proposta ao beneplácito dos nobres pares, na expectativa de seu aperfeiçoamento e aprovação.

Teresina/PI, 26 de março de 2020.

**ZIZA CARVALHO**  
Deputado Estadual– PT/PI